



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO  
(9ª ICFeX/1982)**



**BOLETIM INFORMATIVO N.º 02  
(Fev / 2013)**

**FALE COM A 9ª ICFeX**

Correio Eletrônico: [9icfex@bol.com.br](mailto:9icfex@bol.com.br)

Página Internet: [www.9icfex.eb.mil.br](http://www.9icfex.eb.mil.br)

Página Intranet: [intranet.9icfex.eb.mil.br](http://intranet.9icfex.eb.mil.br)

Telefones: Fixo- 0xx67 3368-4923/4249/4237

**RITEx - 890**



9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág.</b> 2	<b>Confere</b> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	------------------	-----------------------------------

## ÍNDICE

ASSUNTO	PÁGINA
<b>1ª Parte – CONFORMIDADE CONTÁBIL</b>	
<b>Registro da Conformidade Contábil Mensal</b>	3
<b>2ª Parte - INFORMAÇÕES SOBRE APROVAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS</b>	
<b>1. Tomada de Contas Anual</b>	3
<b>2. Tomada de Contas Especial</b>	3
<b>3ª Parte – ORIENTAÇÕES TÉCNICAS</b>	
<b>1. Modificações de Rotinas de Trabalho</b>	
a. <u>Execução Financeira</u>	
1) Transferência Financeira Para Pagamento de RP.	3
2) Pagamento de Restos a Pagar.	4
3) Recolhimento de Numerário.	5
b. <u>Execução Contábil</u>	
1) Contas Contábeis	
a) Orientações S/ Conta 14212.16.00 – Bandeiras, Flamulas, Insígnias.	5
2) Patrimônio	
a) Divergência de dados no SISPATR.	6
c. <u>Execução de Licitações e Contratos</u>	
1) Margem de Preferência em Licitações.	7
2) Decreto nº 7892, de 23/1/2013 - A/2 – SEF.	7
3) SRP E IRP.	9
d. <u>Pessoal</u>	
1) Simpósio de Administração da UG/2013.	9
2) Novos Procedimentos Para Movimentação de Pessoal em 2013.	10
<b>2. Recomendações sobre Prazos</b>	11
<b>3. Soluções de Consultas</b>	
a. Atualização Monetária e Juros Incidentes nas Recomposições do Erário.	11
<b>4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG</b>	
a. Legislações e Atos Normativos	12
b. Orientações	12
<b>4ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS</b>	
<b>Informações do tipo “você sabia? ”</b>	13
ANEXO “A” - “Militar da Ativa” - pensão judicial com índices 2 e 6 (salário mínimo).	14
ANEXO “B” - Parecer sobre convênios e contratos de repasse.	16
ANEXO “C” - Atualização Monetária e Juros Incidentes nas Recomposições do Erário.	27
ANEXO “D” - Relação das UG que obtiveram o prêmio “destaque”/2012.	34
ANEXO “E” - Pontuação do Prêmio Destaque do Mês de Janeiro.	35

9ª ICFEEx	<b>Continuação do Blnfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 3</b>	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	-------------------	---



**MINISTÉRIO DA DEFESA**  
**EXÉRCITO BRASILEIRO**  
**SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS**  
**9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO**  
**(9ª ICFEEx/1982)**

### **1ª PARTE – Conformidade Contábil**

#### **Registro da Conformidade Contábil – “JAN/2013”**

Encontra-se **COM RESTRIÇÃO** a (s) seguinte (s) UG:

Código da UG	Nome da UG
160146	Cmdo 18ª Bda Inf Fron
160158	Cmdo 13ª Bda Inf Mtz
160159	18º GAC

### **2ª PARTE – Informações sobre Aprovação de Tomada de Contas**

#### **1. Tomadas de Contas Anuais**

Nada a considerar.

#### **2. Tomadas de Contas Especiais**

Nada a considerar.

### **3ª PARTE – Orientação Técnica**

#### **1. Modificação de Rotina de Trabalho**

##### **a. Execução Financeira**

1) TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RP.

Mensagem: 2013/0453506, de 18/02/13 - Secretaria de Economia e Finanças

Do: Subdiretor de Gestão Orçamentária

Aos: Senhores Ordenadores de Despesas e Chefes de ICFEEx

Assunto: Transferência Financeira Para Pagamento de RP

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 4</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	-------------------	--

1. Versa o presente expediente sobre transferência financeira para pagamento de Restos a Pagar.
2. Informo-vos que a funcionalidade "incluir restos a pagar" no sistema SIGA já se encontra disponível.
3. Assim, oriento aos Senhores OD e Chefia que incluam no SIGA todas as solicitações de recurso financeiro referente a Restos a Pagar
4. Informo-vos, ainda, que as solicitações feitas via Mensagem SIAFI após o dia 08 fev 13 serão desconsideradas.
5. Para o pagamento de despesas do exercício permanecem as orientações contidas na Msg SIAFI 2013/0404964, de 07 fev 13, do FEx.

- Msg expedida pela UG 167086 - Fundo do Exército -

Brasília-DF, 18 de fevereiro de 2013

OTHILIO FRAGA NETO - CEL  
Subdiretor de Gestão Orçamentária

## 2) PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

Mensagem Nr 2013/0467909, de 20 Fev 2013, da CCONT/STN

Comunicamos que hoje foi disponibilizada uma nova versão do NOVOSIAFI para reparar o erro: (ER0090) o subitem informado não consta na lista de itens do empenho.

Esse erro estava ocorrendo no momento em que se informavam empenhos de Restos a Pagar e respectivos subitens no documento hábil.

Nesta oportunidade, solicitamos a todas as Unidades Gestoras que adotem a partir desta data o seguinte regramento:

### 1) Restos a Pagar Processados:

Deve-se continuar considerando o comunica 2013/0092899. Nele, prescreveu-se que antes da realização dos compromissos, deve-se efetuar o registro de uma Nota de Lançamento com o evento 58.0.287 (para indicar o Conta Corrente com subitem correto (aquele constante na emissão da Nota de Empenho)) e o Evento 58.5.287 (para estornar o Conta Corrente com subitem "98");

### 2) Restos a Pagar Não-Processados:

Deve-se desconsiderar o comunica 2013/0264091. Logo, para a realização dos compromissos, não se deve proceder reclas sificacao de subitem de despesa. Ou seja, se o empenho foi inscrito com o subitem "98" (empenhos de 2011 e anteriores), a liquidação e o pagamento serão realizados no subitem "98"; se o empenho foi inscrito com o subitem for específico (empenhos de 2012), a liquidação e o pagamento serão realizados no subitem específico.

Observação importante: caso sua Unidade Gestora já tenha registrado uma Nota de Lançamento com os eventos 59.0.060 e 59.5.060 (reclassificação de subitem "98" para subitem específico), indicamos que essa "NL" deve ser estornada antes da liquidação e pagamento da despesa.

Atenciosamente,  
CCONT/STN

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 5</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	-------------------	--

### 3) RECOLHIMENTO DE NUMERÁRIO

Mensagem: 2013/0474999 , de 21/02/13, da Secretaria de Economia e Finanças

Assunto: Recolhimento de Numerário

Do: Diretor de Contabilidade

Ao: Srs Ordenadores de Despesas

1. Trata o presente sobre recolhimento de numerário.

2. Solicito tornar sem efeito a Msg 2013/0384319 que autorizava as UG o recolhimento de limites recebidos a maior e/ou em duplicidade, utilizando o NOVO SIAFI.

3. Em consequência, para efetuar as devoluções pelos motivos apontados e outras motivações, as UG devem continuar adotando as orientações da Msg 2012/1445097, que implica numa autorização prévia antes do processo de recolhimento. esta providência constatou-se ser fundamental para interromper a geração dos pedidos em duplicidade e sanear o SISCONUM.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2013

GEN BDA OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA  
Diretor de Contabilidade

#### **c. Execução Contábil**

##### **1) Contas Contábeis**

##### **a) ORIENTAÇÕES S/ CONTA 14212.16.00 – BANDEIRAS, FLAMULAS, INSÍGNIAS**

Mensagem: 2013/0466948, de 20/02/13, da Coordenação Geral de Contabilidade

Assunto: Orientações S/ Conta 14212.16.00 – Bandeiras, Flamulas, Insignias

Senhores Gestores,

Em 2008 foram encaminhadas a todas Unidades Gestoras duas mensagens acerca desse assunto. A primeira (2008/0913650) solicitava a reclassificação dos saldos para conta 14.212.87.00 - material de uso duradouro ou a baixa dos saldos. A segunda (2008/1015596) retificou a primeira, mantendo a reclassificação para materiais de uso duradouro somente para os saldos já existentes e estabeleceu que novas aquisições deveriam ser classificadas na natureza de despesa 33.90.30 - material de consumo e não deveriam ser enquadradas como material de uso duradouro.

Diante do exposto, as Unidades Gestoras que possuem saldo na conta contábil 14.212.16.00 – Bandeiras, Flamulas e Insignias devem proceder a reclassificação dos valores para a conta 11.318.01.08 - material de consumo ou efetuar a baixa dos saldos.

Para reclassificação, a Unidade deverá emitir uma Nota de Lançamento com o uso do evento 54.0614.

Para baixa dos valores, a Unidade deverá emitir uma Nota de Lançamento com o uso do evento 54.0.127.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 6</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	-------------------	--

Para identificar as UG'S que não procederem a baixa ou reclassificação, informamos que foi criada a equação 169 no CONCONTIR, em julho de 2012.

Portanto, a não regularização dessa equação até o fechamento de cada mês, ensejará, além da restrição 110, a restrição 999 na conformidade contábil do BGU.

- Msg original: CCONT/GEMAC: 2012/0828992, de 18.6.2012 -

Atenciosamente,  
GEDEC/CCONT/STN

## 2) Patrimônio

### a) DIVERGÊNCIA DE DADOS NO SISPATR

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DIRETORIA DE CONTABILIDADE  
(Repartição de Contabilidade da Guerra/1860)

DIEx nº 16-S2/D Cont - CIRCULAR  
EB: 64469.000421/2013-49

Brasília, DF, 25 de fevereiro de 2013.

Do Diretor de Contabilidade

Ao Sr Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército

Assunto: Divergência de dados no SISPATR

1. Versa o presente expediente sobre divergência de dados em funcionalidades do SISPATR.

2. O SISPATR - Sistema Gerencial de Acompanhamento e Controle Patrimonial, por ocasião de consultas solicitadas no sistema, vem apresentando distorções na extração de dados lançados no SIAFI e SISCOFIS, em razão de problemas técnicos. Tal fato deve-se ao término do contrato de manutenção pela empresa responsável, desde dezembro de 2012 e os ajustes de atualização e adequação às novas tecnologias na área de gestão financeira, patrimonial e de custos, bem como as mudanças relativas ao SISCOFIS OM/OP.

3. Atualmente, o sistema encontra-se operando satisfatoriamente os módulos de Cadastramento de usuário, Consulta aos Grupos de avaliação de UG, Saldo contábil RMB e Envio de estoque RMA e RMB (este último, a exceção do mês DEZ 12 que está sendo verificado junto ao COLOG, o motivo do não

9ª ICfEx	<b>Continuação do Blnfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág.</b> <b>7</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICfEx</b>
----------	---	-------------------------	---

lançamento de algumas UG) e apresentando dados incorretos no módulo de Incompatibilidade, Divergência Contábil RMA e RMB e Depreciação de Bens Móveis.

4. Esta Diretoria esclarece que já tomou providências, a fim de solucionar os problemas citados nos nº 2 e 3 do presente documento, o mais breve possível.

5. Em consequência, para sanar dúvidas de divergências apresentadas nos saldos contábeis, bem como subsidiar o RPCM, as ICfEx e suas UG vinculadas deverão valer-se do RMA, RMB e RSDB gerados pelo SISCOFIS nas UG , após análise criteriosa, até que esta Diretoria informe o restabelecimento do sistema e retorno às rotinas anteriores. As UG deverão, também, atender prontamente as solicitações das respectivas ICfEx de vinculação, quanto aos documentos a serem apresentados na verificação de dados dos saldos e contas contábeis, lançados no SIAFI e no SISCOFIS.

6. Do exposto, solicito a essa Inspeção difundir as suas UG vinculadas o presente DIEx para conhecimento e providências.

Gen Bda OSCAR HENRIQUE GRAULT VIANNA DE LIMA  
Diretor de Contabilidade

### **c. Execução de Licitações e Contratos**

#### **1) MARGEM DE PREFERÊNCIA EM LICITAÇÕES.**

Mensagem: 2013/0394374, de 06/02/13, da Secretaria de Economia e Finanças  
Assunto: Margem de Preferência em Licitações  
Do Subsecretário de Economia e Finanças  
Aos Senhores Ordenadores de Despesas  
Ref: Decreto nº 7.903, de 4 fev 2013 (DOU 25, de 25 fev 2013).

1. Versa o presente expediente sobre margem de preferência em licitações no âmbito da administração pública federal.

2. Informo aos Srs OD que o Dec 7903/2013 estabeleceu a aplicação de margem de preferência normal e adicional para aquisição de alguns tipos de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação.

3. Esta Secretaria recomenda a leitura do referido instrumento legal.

Brasília - DF, 06 de fevereiro de 2013.

GEN DIV GERSON FORINI  
Subsecretário de Economia e Finanças

#### **2) DECRETO Nº 7892, DE 23/1/2013**

Mensagem Nr 2013/0498952, de 26 Fev 13, da SEF  
Assunto: Decreto nº 7892, de 23/1/2013 - A/2 - SEF  
Do : Subsecretário de Economia e Finanças  
Aos Senhores Ordenadores de Despesas

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 8</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	-------------------	--

Ref: Msg SIAFI 2013/0301175, de 25 de janeiro de 2013

1. Informo aos Senhores Ordenadores de Despesas que o Decreto nº 7892, de 23 de janeiro de 2013 entrou em vigor a partir de 24 de fevereiro de 2013.

2. Tendo em vista a importância do assunto, retransmitido a Msg SIASG nº 078269, de 25/02/2013, da DLSG/SIASG/DF, abaixo transcrita:

"Assunto: Vigência do Decreto nº 7.892, de 2013 – SRP informamos a todos os Órgãos e entidades licitantes e contratantes vinculados ao sistema de serviços gerais - SISG que, a partir de hoje, 25/2/013, o processo de compras pelo Sistema de Registro de Preços deverá observar o disposto no Decreto nº 7.892, de 23/1/2013. Para tanto cumpre tecer as seguintes orientações:

1) É obrigatória a previsão no edital para registro de preços do quantitativo reservado para aquisição tanto pelo Órgão Gerenciador e Órgãos participantes quanto pelos Órgãos não participantes (Art. 9º, Incisos II e III).

2) Os Órgãos não participantes ou "caronas" somente poderão efetuar adesões às atas se o Órgão gerenciador expressamente admitir no edital (Art. 9º, Inc. III).

3) As adesões às atas, caso permitidas, somente poderão ser efetuadas com autorização do Órgão gerenciador, e após a primeira aquisição ou contratação por Órgão integrante da ata. Após a autorização do Órgão gerenciador, o "carona" deverá efetivar aquisição ou contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observando o prazo de vigência da ata (Art. 22, § 5º e 6º).

4) Não existindo previsão editalícia sobre a estimativa de quantidades a serem adquiridas pelos Órgãos não participantes ou "caronas" fica proibida qualquer adesão.

5) O Órgão gerenciador poderá admitir, através do instrumento convocatório, adesões até 5 (cinco) vezes a quantidade de itens registrados para o Órgão gerenciador e Órgãos participantes que aderirem (Art. 22. § 4º).

6) Cada Órgão não participante ou "carona" não poderá exceder a cem por cento dos quantitativos dos itens (Art. 22. §3º).

Brasília-DF, 25 de fevereiro de 2013.

Secretária de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI/MP  
Departamento de Logística e Serviços Gerais - DLSG/SLTI-MP  
Coordenação-Geral de Normas - CGNOR/DLSG/SLTI-MP"

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013

GEN DIV GERSON FORINI  
Subsecretário de Economia e Finanças



9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 9</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	-------------------	--

### 3) SRP E IRP

Mensagem: 2013/0498966, de 26/02/13, Secretaria de Economia e Finanças

Assunto: SRP E IRP

Do Subsecretário de Economia e Finanças

Aos Senhores Ordenadores de Despesas

Ref: Msg SIASG 078264, de 22/2/2013, da DLSG/SIASG/DF

1. Informo aos Senhores Ordenadores de Despesas que a inovação quanto ao quantitativo decorrente de Adesões á Ata de Registro de Preços já está disponível no Sistema de Registro de Preços (SRP) no SIASG.

2. Destarte, informo que a intenção de Registro de preços (IRP) deverá ser utilizada para registro e divulgação dos itens licitados.

Brasília-DF, 26 de fevereiro de 2013

GEN DIV GERSON FORINI  
Subsecretário de Economia e finanças

### **d. Pessoal**

#### 1) SIMPÓSIO DE ADMINISTRAÇÃO DA UG/2013

Mensagem: 2013/0438953, de 14/02/13, da Secretaria de Economia e Finanças

Do: Subsecretário de Economia e Finanças

Aos: Senhores Ordenadores de Despesas

Assunto: Simpósio de Administração da UG/2013

1. As atividades inerentes á execução orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da administração pública estão cada vez mais complexas, principalmente considerando as atuais mudanças na legislação pertinente, visando a harmonização da contabilidade aos padrões das melhores práticas internacionais. nesse contexto, além dos esforços para aumentar a eficiência e transparência nos gastos públicos e do controle, verifica-se a implantação de novos si temas institucionais, tais como o Novo CPR, o Novo SIAFI, a nova contabilidade aplicada ao setor público (CASP) e da estruturação, pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

2. Nesse sentido, considerando as peculiaridades da força, onde a atividade fim obriga grande número de Agentes da Administração a dedicarem-se em diversas atividades externas que os afastam, mesmo que temporariamente, de suas funções; e considerando as dificuldades de capacitação e qualificação de pessoal em virtude da alta complexidade técnica exigida para o desempenho de funções administrativas ligadas ás atividades econômico-financeiras, fato que é agravado pela alta rotatividade dos militares do Exército; esta Secretaria considera de extrema importância que as Unidades Gestoras (UG) do Exército estruturem rotinas que possibilitem o permanente treinamento de seus agentes.

3. Assim sendo, esta Secretaria renova a recomendações a todos os Ordenadores de Despesas (OD) do Comando do Exército que - a exemplo do que tradicionalmente se realiza na área operacional propriamente dita - façam funcionar em suas UG, ao início de cada ano, um Simpósio de Atualização Administrativa (Simpósio de Administração das UG).

9ª ICFeX	<b>Continuação do BI nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 10</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFeX</b>
----------	--	--------------------	---

4. Para tanto, com o intuito de subsidiar às UG e destacar assuntos que esta Secretaria considera como fundamentais aos Agentes da Administração, está disponível no sítio da internet da SEF ([www.sef.eb.mil.br](http://www.sef.eb.mil.br)) uma coletânea com propostas de temas e referências, além de modelos de palestras, que podem servir para embasar as instruções. Além disso, as ICFeX de vinculação estão à disposição para esclarecimentos complementares às UG.

5. É importante destacar, ainda, que para o adequado exercício de suas funções, tão essencial à correta aplicação dos recursos públicos, a necessidade da leitura apurada da legislação relacionada ao conhecimento prévio dos encargos inerentes à função e, sobretudo, do Regulamento de Administração do Exército (RAE) e, no que couber, do Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG).

6. A capacitação dos Agentes da Administração deverá ocorrer até 30abr2013 e as UG deverão fazer publicar a sua realização em Boletim Interno (BI) e cientificar, até 10 de maio de 2013, à sua ICFeX de vinculação, informando o número e a data do referido BI.

7. Esta Secretaria também enfatiza a importância da participação, no simpósio, de todos os quadros da UG e não apenas dos atuais Agentes da Administração.

Brasília - DF, 14 de fevereiro de 2013.

GEN DIV GERSON FORINI  
Subsecretário de Economia e Finanças

## 2) NOVOS PROCEDIMENTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL EM 2013.

Mensagem: 2013/0440382 , de 14/02/13, do Departamento Geral de Pessoal  
Assunto: Novos Procedimentos Para Movimentação de Pessoal em 2013  
Do: Vice-Chefe do Departamento – Geral do Pessoal  
Ao: Senhor Ordenador de Despesas

1. No dia 4 de fevereiro, a coordenação de contabilidade da Secretaria do Tesouro Nacional (CCOT/STN) alterou o indicador de saldo, de devedor para credor, nas contas contábeis 33190.17.02 (direito remuneração pessoal militar - ajuda de custo) e 33190.17.34 (direito remuneração pessoal militar – transporte), inviabilizando a realização dos estágios da despesa.

2. A fim de agilizar o processo de redistribuição de recursos deste departamento para atender despesas de movimentação de pessoal, solicito que:

a. Disponibilize na conta contábil SIAFI 292110000, os saldos de créditos disponíveis e os saldos dos créditos já empenhados cujo estágio da despesa está inviabilizado (anular empenhos);

b. Elabore mapa demonstrativo de despesas - MDD no SIPEO, com o objetivo de anular os créditos já descentralizados no SIAFI para essa UG;

c. Solicite à DCEM, por meio de mensagem SIPEO, novo repasse de subcotas dos valores necessários para a elaboração do novo MDD, especificando o valor de ajuda de custo e indenização de transporte.

3. Informo a essa UG que as ações acima descritas deverão ser realizadas até 20fev13, com a finalidade de viabilizar a distribuição de novos créditos para os pagamentos das respectivas despesas com movimentação de pessoal.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 11</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

4. Informo, também, que após a data acima, os créditos destinados a movimentação de pessoal serão descentralizados considerando os seguintes Planos Internos (PI):

a. Para ajuda de custo:

IDPEINDMV1A - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - DCEM - AJC  
 IDPEINDMV2A - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - GAB CMT AI - AJC  
 IDPEINDMV3A - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - GAB CMT AE - AJC  
 IDPEINDMV4A - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - C MIL A - AJC

b. para indenização de transporte:

IDPEINDMV1T - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - DCEM - INDZ TRNP  
 IDPEINDMV2T - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - GAB CMT AI - INDZ TRNP  
 IDPEINDMV3T - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - GAB CMT AE - INDZ TRNP  
 IDPEINDMV4T - MOVIMENTACAO DE PESSOAL - C MIL A - INDZ TRNP

5. Seguindo sugestão da Secretaria de Economia e Finanças, conforme o DIEx nº 26-AOFIN/SEF, de 8 de fevereiro de 2013, e com o propósito de solucionar, temporariamente, o pagamento das despesas com movimentação de pessoal da Força Terrestre, oriento que:

a. Utilize nos Planos Internos acima a conta contábil 33190.17.99 - (outras despesas variáveis-pessoal militar), tanto para as despesas com a concessão de ajuda de custo, quanto para a indenização de transporte;

b. Não faça o uso da conta contábil 33190.17.99 - (outras despesas variáveis-pessoal militar) nos PI IDPEINDMOV1; IDPEINDMOV2; IDPEINDMOV3 E IDPEINDMOV4 (Planos Internos antigos); e

c. Elabore Ordens Bancárias (OB) distintas, sendo uma para ajuda de custo e outra para indenização de transporte, descrevendo na observação a finalidade da mesma.

Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2013

GEN DIV - LUIZ ALBERTO MARTINS BRINGEL  
 Vice-Chefe do Departamento-Geral do Pessoal

## 2. Recomendações sobre Prazos

Nada a considerar.

## 3. Soluções de Consultas

UG de Origem	Documento de Resposta
9ª ICFEEx	DIEx nº 15-Asse1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 19 Fev 2013
<b><u>ASSUNTO RESUMIDO DA CONSULTA:</u></b> Atualização monetária e juros incidentes nas recomposições do erário.	
<b><u>ONDE ENCONTRAR:</u></b> - Anexo C	

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 12</b>	<b>Confere</b> <hr/> Subch 9ª ICFEEx
-----------	---	--------------------	---

#### 4. Atualização da Legislação, das Normas, dos Sistemas Corporativos e das Orientações para as UG

##### a. Legislação e Atos Normativos

Assunto	Onde Encontrar	Observações
Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação que menciona.	Dec nº 7.903, de 4 fev 13.	Tomar conhecimento.
Regula, no âmbito do Exército Brasileiro, a execução de medidas sumárias para verificação de fatos apontados por meio de denúncias anônimas.	Port nº 013, de 14 de janeiro de 2013, do Cmt Ex.	Tomar conhecimento.
Aprova o Manual de Auditoria (EB 10-MT-13.001) 1ª edição, 2013 e dá outras providências.	Port nº 018, de 17 de janeiro de 2013, do Cmt Ex.	Tomar conhecimento.
Aprova o Caderno de Instrução de orientação técnica ambiental para instalação e operação dos módulos de abastecimento de combustível em apoio à Operação Pipa e demais programas, 1ª Edição, 2012.	Port nº 003- DEC, de 19 de dezembro de 2012.	Tomar conhecimento.

##### b. Orientações

Mensagem	Expedidor	Assunto
SIAFI 2013/0363062	9ª ICFEEx	Conformidade de Registro de Gestão.
SIAFI 2013/0373881	9ª ICFEEx	DIRF 2013 Ano Base 2012.
SIAFI 2013/0395340	9ª ICFEEx	Restos a Pagar Não Processados a Liquidar.
SIAFI 2013/0395769	9ª ICFEEx	Regulariza Pagamento no Novo SIAFI.
SIAFI 2013/0395773	9ª ICFEEx	DIRF 2013 Relativa a 2012.
SIAFI 2013/0406395	9ª ICFEEx	Prêmio "Destaque".
SIAFI 2013/0406400	9ª ICFEEx	Port 12 - SEF de 27 Dez 12.
SIAFI 2013/0415788	9ª ICFEEx	Registro de Conformidade do Dia 06 Fev 13.
SIAFI 2013/0429660	9ª ICFEEx	Emissão de Documento Folha no Novo CPR.
SIAFI 2013/0445718	9ª ICFEEx	Simpósio de Administração de UG/2013.
SIAFI 2013/0446153	9ª ICFEEx	Retificação da Port 12-SEF de 27 Dez 12.
SIAFI 2013/0453918	9ª ICFEEx	Orienta Solicitação de Apoio Técnico.
SIAFI 2013/0473114	9ª ICFEEx	Orienta Pagamento de Restos a Pagar.
SIAFI 2013/0473116	9ª ICFEEx	Retransmite Orientação Pagamento de Restos a Pagar.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 13</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

SIAFI 2013/0481292	9ª ICFEEx	Recolhimento de Numerário.
SIAFI 2013/0492487	9ª ICFEEx	Orientações Sobre a Conta 14.212.1600.
SIAFI 2013/0498786	9ª ICFEEx	Divergência no SISPATR.
SIAFI 2013/0498796	9ª ICFEEx	Transferência Financeira e Subrepasse.

**Obs:** Os documentos acima relacionados devem estar arquivados em ordem cronológica, com o visto do OD e do chefe da seção interessada.

#### **4ª PARTE – Assuntos Gerais**

#### **Informações do Tipo “Você sabia...?”**

Nada a considerar

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR - Cel  
Chefe da 9ª ICFEEx

#### **Confere com o original**

ANTÔNIO FLÁVIO PORTO BEZERRA DE MENEZES FILHO – Ten Cel  
Subchefe da 9ª ICFEEx

Consulte a nossa página na internet ou intranet e mantenha-se atualizado nos assuntos da área administrativa.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 14</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

ANEXO "A"

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE PAGAMENTO DO EXÉRCITO  
(CPEX - 1982)

DIEEx nº 19- S/1/Gab/CPEX  
EB: 64218.002940/2013-01

Brasília, DF, 1 de fevereiro de 2012.

Do Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

Ao Sr Ordenadores de Despesas

Assunto: "Militar da Ativa" - pensão judicial com índices 2 e 6 (salário mínimo)

Referências: a) Msg siafi 2013/0013058 e 2013/0013065 de 2 de janeiro de 2013; e

b) Msg siafi 2013/0327372 e 2013/0327377 de 29 de janeiro de 2013.

1. Versa presente expediente sobre reajuste das pensões judiciais com índice 2 e 6 dos militares da ativa.
2. Contrariando a orientação do CPEX, constante das Msg de referência, várias UG realizaram alterações nos valores das pensões judiciais dos militares da ativa com índice 2 e 6.
3. Em consequência, para que não haja reajuste de pensões dobrado, o CPEX não realizou a atualização das referidas pensões no pagamento de janeiro, não realizará no pagamento de fevereiro, nem tampouco fará o desconto da diferença que deixou de ser paga às pensionistas militares no pagamento de janeiro de 2013.
4. Logo, as UG que possuam militares da ativa vinculados com pensões de índice 2 e 6, deverão realizar o reajuste das mesmas.
5. Se o reajuste não foi executado no pagamento de janeiro de 2013, a UG deverá fazê-lo no pagamento de fevereiro de 2013 e pagar a diferença, da seguinte forma:
  - a. Implantar uma nova pensão judicial, somente com o valor da diferença: alt 1,prec-cp, campo 36xx,código z99 com valor e prazo 0213;
  - b. Legenda: campo 36xx = 3601 (1ª pensão)  
3603 (2ª pensão). sfc  
3605 (3ª pensão), sfc.
6. O valor do novo salário mínimo é de R\$ 678,00(seiscentos e setenta e oito reais) e o fator multiplicador é 1,090032155.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 15</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

Por ordem do Sr Chefe do Centro de Pagamento do Exército.

CESAR ALEX BARROS TORRES - Cel  
Ordenador de Despesas do Centro de Pagamento do Exército

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 16</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

ANEXO " B "

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
CENTRO DE CONTROLE INTERNO DO EXÉRCITO  
CENTRO GENERAL SERZEDELLO CORRÊA

DIEEx nº 65-SCCR/CCIEEx – CIRCULAR

EB: 64466.000703/2013-76

Brasília, 08 de fevereiro de 2013.

Do Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército Interino

Ao Sr Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 2ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 3ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 4ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 5ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 7ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 8ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 10ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 11ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército, Chefe da 12ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército.

Assunto: Parecer sobre convênios e contratos de repasse

Anexo: Ofício nº 1211/2013, de 5 FEV 13

1. Versa o presente expediente sobre Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa acerca de celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos.
2. Encaminho a essa Chefia a documentação constante do anexo, como informação.
3. Informo-vos, ainda, que expediente de igual teor foi encaminhado ao Gab Cmt Ex e aos ODS, como informação.

Por ordem do Chefe do Centro de Controle Interno do Exército.

ROBERTO GUIMARÃES BORGES - Cel  
Subchefe do Centro de Controle Interno do Exército Interino

-----  
-----  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO  
Esplanada dos Ministérios - Bloco "Q" - 7º Andar  
70049-900 - Brasília - DF  
Tel. 3312-4103 - ciset@defesa.gov.br



9ª ICFEEx	<b>Continuação do Blnfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 17</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

Ofício nº 1211/2013/Astec/Ciset-MD

Brasília, DF, 5 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor  
Gen Bda PAULO CESAR DE SOUZA DE MIRANDA  
Chefe do Centro de Controle Interno do Exército  
Esplanada dos Ministérios – Bloco O – Anexo I - 3º andar  
70052-900 – Brasília – DF

Assunto: Celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos

Senhor Chefe,

Acerca do assunto, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Memorando Circular nº 1/GM-GAP, de 24/1/2012, do Despacho Decisório nº 2/MD, de 17/1/2013, publicado no DOU nº 13, de 18/1/2013 seção 1, pág. 7, acompanhado do Parecer nº 730/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU, de 20/12/2012, emitido pela Consultoria Jurídica deste Ministério, a propósito das competências para celebrar convênio ou contratos de repasses com entidades privadas sem fins lucrativos.

Atenciosamente,

MARIA ALDECI BÔBÔ LOPES  
Secretária de Controle Interno

-----  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
GABINETE DO MINISTRO  
GERÊNCIA DE ATOS E PROCEDIMENTOS

Memorando Circular nº 1 /GM - GAP

Brasília, DF, 24 de janeiro de 2013.

Ao Sr. Chefe de Gabinete do Secretário de Coordenação e Organização Institucional  
A Sr<sup>a</sup>. Secretária de Controle Interno

Assunto: Celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem finalidade lucrativa

Acatando determinação do Senhor Ministro de Estado da Defesa no anexo Despacho Decisório nº 2/MD, de 17 de janeiro de 2013, publicado no D.O.U. Nº 13, de 18 de janeiro de 2013, seção 1, pág. 7, encaminho, para conhecimento dessa Secretaria, o que faço por intermédio de V. S<sup>a</sup> , a anexa cópia do Parecer nº 730/2012/CONJUR – MD/CGU/AGU, de 20 de dezembro de 2012.

Respeitosamente,

ANTÔNIO THOMAZ LESSA GARCIA JÚNIOR

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 18</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

Chefe de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/MD, DE 17 DE JANEIRO DE 2013

PROCESSO MD N º 63036.000004/2012-42

ASSUNTO: Convênio nº 84320/2012-002/00, a ser celebrado com o OGMO-ITAQUI, visando operação conjunta dos partícipes visando aplicação de ; cursos para os trabalhadores portuários avulsos do porto de Itaquí, beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM).

DOCUMENTO VINCULADO: PARECER Nº 730/2012/CONJURMD/CGU/AGU

Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo em que se analisam as competências para a celebração de convênios e contratos de repasse com entidades privadas sem finalidade lucrativa.

#### DECISÃO

1. APROVO o Parecer nº 730/2012/CONJURMD/CGU/AGU, de 20.12.2012, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993.

2. Assim, com relação ao art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 em face do que dispõe a Lei Complementar nº 97/1999:

a) o Ministro de Estado da Defesa é a exclusiva autoridade competente para celebrar convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem finalidade lucrativa, nas hipóteses em que a gestão da parceria envolver a administração central do Ministério da Defesa;

b) considerando que art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 busca atribuir à autoridade máxima da entidade envolvida na gestão do convênio ou contratos de repasse, os Comandantes de Força são as exclusivas autoridades com competência para celebrar convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem finalidade lucrativa, nas hipóteses em que tais parcerias, em razão da matéria, demandem o acompanhamento das unidades técnicas e de administração da respectiva Força (orçamento e pessoal próprios).

3. Comunique-se da presente decisão a Secretaria de Controle Interno, Secretaria de Coordenação e Organização Institucional e Comandos da Marinha, Exército e Aeronáutica.

Brasília-DF, 17 de janeiro de 2013.

CELSO AMORIM

Ministro de Estado da Defesa

---

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUN TO AO MINISTÉRIO DA DEFESA

Parecer nº 730

PARECER Nº 730/2012/CONJUR-MD/CGU/AGU

PROCESSO Nº 63036.000004/2012-42

ORIGEM: Capitania dos Portos do Maranhão/Marinha do Brasil

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 19</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

ASSUNTO: Convênio nº 84320/2012-002/00, a ser celebrado com o OGMO-ITAQUI, visando operação conjunta dos partícipes visando aplicação de cursos para os trabalhadores portuários avulsos do porto de Itaqui, beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM).

- I. Celebração de convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa. Competência do Ministro de Estado da Defesa
- II. Art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007. Lei Complementar nº 97/1999. Aparente antinomia.
- III. Interpretação das regras de competência à luz das disposições especiais que conformam a estrutura do Ministério da Defesa.
- IV. Revisão de entendimento da Consultoria Jurídica.
- V. Recomendação de aprovação do presente parecer.
- VI. Devolução da matéria à Marinha do Brasil, para providências que julgar pertinentes.

Senhor Consultor Jurídico do Ministério da Defesa,

## I – RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento, pela Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Defesa a esta Consultoria Jurídica, em razão do disposto no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007, de minuta de convênio elaborada pelo Comando da Marinha com vistas a celebração de parceria com o Órgão de Gestão de Mão de obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Itaqui – OGMO/ITAQUI.

2. Pela proposta, pretende-se a “aplicação de cursos para os trabalhadores portuários avulsos do Porto de Itaqui, beneficiários do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo (FDEPM) e inscritos no OGMO/ITAQUI, nos termos do Programa de Ensino Profissional Marítimo (PREPOM-Portuários), aprovado pela Diretoria de Portos e Costas para o ano de 2012” (fl. 102).

3. Por fim, esclareça-se que a matéria conta com manifestação favorável da Consultoria Jurídica da União no Estado do Maranhão (Parecer nº 500/2012/CJU-MA/CGU/AGU, de 6.9.2012 – fls. 82/86).

4. É o relatório.

## II – ANÁLISE

5. Preliminarmente, esclareça-se que apenas os aspectos jurídicos da presente matéria serão analisados, não fazendo parte exames de discricionariedade e conveniência quanto ao cabimento da parceria.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 20</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

6. Sendo assim, cinge-se a questão à avaliação das condicionantes jurídicas necessárias ao entabulamento do convênio pretendido.

7. A celebração de parcerias dessa natureza no âmbito do Poder Público é medida ordinária e cujos contornos estão estabelecidos no Decreto nº 6.170/2007.

8. Nessa linha, observa-se que a matéria é encaminhada ao Ministro da Defesa por força do que dispõe o art. 6º-A do referido diploma, *verbis*:

*Art.6º-A.Os convênios ou contratos de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser assinados pelo Ministro de Estado ou pelo dirigente máximo da entidade da administração pública federal concedente.(Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)*

*Parágrafo único. O Ministro de Estado e o dirigente máximo da entidade da administração pública federal não poderão delegar a competência prevista no caput. (Incluído pelo Decreto nº 7.568, de 2011)*

9. A questão que se coloca, neste momento, perante a CONJUR/MD, diz respeito à adequação do envio do assunto ao Ministro da Defesa para celebração da parceria.

10. Inicialmente, esta CONJUR/MD, analisando as inovações oriundas do Decreto nº 7.568/2011, manifestou o seguinte entendimento acerca da competência daquela autoridade (Parecer nº 570/2011/CONJUR-MD/AGU, de 11.10.2011; Processo NUP 60150.004632/2011-11):

(...)

15. *Um segundo aspecto de relevo diz respeito à autoridade responsável pelos atos que envolvam a celebração de convênios, contratos de repasse e termos de parceria com agentes privados.*

16. *Contextualizando à realidade desta Pasta Ministerial, cabe afirmar que as novas regras atribuem ao Ministro da Defesa a competência para assinar os referidos instrumentos, sendo vedada a delegação.*

17. *A matéria é particularmente relevante, na medida em que se tem conhecimento de que há atos de delegação para certos entabulamentos no âmbito do Ministério da Defesa. A partir de agora, cumpre alertar aos órgãos delegatários que observem a nova disciplina, pois deixaram de ser agentes legítimos para assinar convênios, contratos de repasse e termos de parceria com entes privados.*

18. *Ainda nesse contexto, convém chamar a atenção para a impossibilidade de Comandantes de Forças, Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Secretários, Comandante da Escola Superior de Guerra e Diretor-Geral do*

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 21</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

*CENSIPAM<sup>1</sup> celebrarem referidos instrumentos, cabendo o envio da matéria ao Ministro da Defesa.*

19. Passados os primeiros instantes da edição da norma reformadora, verifica-se possível, para não dizer mesmo *recomendável*, o aprofundamento da questão relativa a competência do Ministro da Defesa para celebrar convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa.

20. O primeiro aspecto a ser considerado diz respeito à necessidade de interpretar a norma contida no art. 6º-A não de forma isolada, mas considerando aquelas afetas ao tema. De fato, ensina Norberto Bobbio, é preciso considerar que “as normas jurídicas não existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas que guardam relações particulares entre si”<sup>2</sup>.

21. Assim é que o exercício hermenêutico não deve se limitar à compreensão literal do comando, mas sim envolver outras disposições pertinentes ao tema.

22. No ponto, chama a atenção o disposto nos arts. 3º, 4º, 8º, 9º e 12 da Lei Complementar nº 97, de 9.6.1999:

*Art. 3º As Forças Armadas são subordinadas ao Ministro de Estado da Defesa, dispondo de estruturas próprias.*

*Art. 4º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força.*

*Art. 8º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem de efetivos de pessoal militar e civil, fixados em lei, e dos meios orgânicos necessários ao cumprimento de sua destinação constitucional e atribuições subsidiárias.*

*Art. 9º O Ministro de Estado da Defesa exerce a direção superior das Forças Armadas, assessorado pelo Conselho Militar de Defesa, órgão permanente de assessoramento, pelo Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas e pelos demais órgãos, conforme definido em lei.*

*Art. 12. O orçamento do Ministério da Defesa contemplará as prioridades definidas pela Estratégia Nacional de Defesa, explicitadas na lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º O orçamento do Ministério da Defesa identificará as dotações próprias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.*

*§ 2º A proposta orçamentária das Forças será elaborada em conjunto com o Ministério da Defesa, que a consolidará, obedecendo às prioridades estabelecidas na Estratégia Nacional de Defesa, explicitadas na lei de diretrizes orçamentárias.*

<sup>1</sup> Art. 36-A. Ao Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM compete:  
(...)

X - articular-se com órgãos da Administração Federal, Estadual, Distrital e Municipal e entidades não-governamentais responsáveis pela execução das ações e das estratégias para a implementação das deliberações do CONSIPAM, podendo firmar acordos, convênios e outros instrumentos necessários ao cumprimento dessas atribuições;

<sup>2</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico* - São Paulo: EDIPRO, 2011. Pág. 35.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 22</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

§ 3º A Marinha, o Exército e a Aeronáutica farão a gestão, de forma individualizada, dos recursos orçamentários que lhes forem destinados no orçamento do Ministério da Defesa.

23. As disposições acima indicam o surgimento, na espécie, de uma antinomia entre normas, cuja ocorrência é considerada, até certo ponto, normal no âmbito do Direito. Com efeito, “num ordenamento jurídico complexo, como aquele que permanentemente temos em vista, caracterizado pela pluralidade de fontes, não parece haver dúvidas de que possam existir normas produzidas por uma fonte contrastante com normas produzidas por uma outra fonte”<sup>3</sup>.

24. A antinomia em questão reside no fato de que, de um lado, o art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 atribui a Ministro de Estado ou dirigente máximo da entidade da administração pública federal a competência, indelegável, para celebrar convênios com entidades sem finalidade lucrativa; ao passo que as regras definidas pela Lei Complementar nº 97/1999 asseguram às Forças Armadas estruturas de gestão próprias, com pessoal e orçamento específicos, cabendo ao Ministro de Estado da Defesa a função de *direção superior* das Forças Armadas, o que não se compatibilizaria com o mister de celebrar os convênios em questão.

25. No caso, verifica-se que, embora não houvesse nenhuma dúvida quanto ao significado da norma contida no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007, interpretado apenas na sua literalidade, seu efetivo alcance é colocado em dúvida quando confrontado com as normas que estruturam o Ministério da Defesa e as Forças Armadas, resultando na antinomia.

26. De forma analítica, tem-se:

- a) uma norma de caráter permissivo-positivo (permite fazer), que autoriza ao Ministro de Estado da Defesa, e somente ele, a celebração de convênios em exame (art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007);
- b) normas de **caráter proibitivo**, que, ao atribuir a gestão administrativa, pessoal e orçamentária, das Forças Armadas somente aos respectivos Comandantes, impedem logicamente que o Ministro de Estado da Defesa desempenhe tais funções, limitando suas atribuições à função de *direção superior* daquelas unidades. (Lei Complementar nº 97/1999).

27. Em suma, constitui-se a antinomia na medida em que há uma norma que permite a autoridade a fazer algo, ao passo que outras o impedem de fazê-lo. Há, nesses casos, nítida situação de *contraditoriedade* de comandos normativos, na lição de Bobbio<sup>4</sup>.

28. A coesão do ordenamento jurídico é atributo desejado pelo operador do Direito, cabendo-lhe, diante da constatação de antinomias, buscar soluções que a superem.

29. A doutrina aponta 3 (três) critérios para resolver o impasse, a saber:

- a) Critério cronológico;
- b) Critério hierárquico;
- c) Critério da especialidade.

<sup>3</sup> Op. cit. Pág. 82.

<sup>4</sup> Op. cit. Pág. 91.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 23</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

30. Pelo critério *cronológico*, a questão resolver-se-ia a favor da norma contida no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007, dado ser posterior à edição da Lei Complementar nº 97/1999.

31. Ocorre que tal critério não pode ser utilizado na espécie, na medida em que o princípio de que norma posterior derroga a anterior merece temperamentos. Com efeito, ele somente faz sentido para o estudo de normas de mesma estatura e mesmo espectro de abrangência. Desse modo, a máxima *Lex posterior derogat priori* falha, “não só quando a *lex posterior* é *inferior*, mas também quando é *generalis* (e a *Lex prior* é *specialis*)”<sup>5</sup>. A questão da generalidade da norma será tratada no item que aborda o critério da *especialidade*.

32. Pelo critério *hierárquico*, diversamente da hipótese anterior, prevaleceriam as disposições da Lei Complementar nº 97/1999, por se tratar de norma superior em relação ao Decreto.

33. Pelo critério da *especialidade*, se chegaria ao mesmo resultado da segunda metodologia, na medida em que a organização institucional do Ministério da Defesa possui atributos específicos em relação às demais estruturas ministeriais, as quais, genericamente, o Decreto nº 6.170/2007 considera equivalentes.

34. Com efeito, nota-se que o Decreto nº 6.170/2007 ao tratar da atribuição exclusiva de Ministro de Estado para celebrar convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa iguala o tratamento a todas as autoridades desse nível, tal como se todos os Ministérios possuíssem o mesmo tipo de organização interna, o que não é verdade para o caso do Ministério da Defesa, conforme dispõe sua Lei Complementar.

35. O tratamento especial conferido ao Ministério da Defesa permite constatações como, por exemplo, mitigação ao exercício do poder hierárquico em sentido estrito na relação entre o Ministro de Estado da Defesa e cada um dos Comandantes de Força. Com efeito, não cabe àquela autoridade rever, por meio de recursos administrativos, as decisões de Comandantes no trato de questões gerenciais internas. Salvo a verificação de desempenho de atos que firam a legalidade por extrapolarem suas órbitas de competências, os atos em questão devem ser entendidos como decisões máximas de cada instituição militar, sem possibilidade de revisão de mérito pelo Ministro de Estado da Defesa.

36. Outro exemplo a corroborar a excepcionalidade da estrutura organizacional atribuída ao Ministério da Defesa é o fato de que seu Decreto regulamentador, o Decreto nº 7.364, de 23.11.2010, distingue a figura denominada *administração central do Ministério da Defesa*, conjunto de órgãos em relação aos quais há, efetivamente, hierarquia e subordinação ante o Ministro de Estado da Defesa. E, conforme explicado por este mesmo diploma, não compreendem a chamada *administração central do Ministério da Defesa* as Forças Militares. No ponto, chama-se a atenção para os seguintes dispositivos:

*Art. 2º O Ministério da Defesa tem a seguinte estrutura organizacional:*  
*I - órgãos de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Defesa:*  
*a) Gabinete;*  
*b) Assessoria de Planejamento Institucional;*  
*c) Consultoria Jurídica; e*  
*d) Secretaria de Controle Interno;*  
*II - órgãos de assessoramento:*  
*a) Conselho Militar de Defesa; e*  
*b) Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas;*  
*(...)*  
*III - órgãos específicos singulares:*

<sup>5</sup> Op. cit. Pág. 109.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 24</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

a) *Secretaria de Coordenação e Organização Institucional:*

(...)

b) *Secretaria de Produtos de Defesa:*

(...)

c) *Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto:*

(...)

e) *Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia - CENSIPAM.*

*IV - órgãos de estudo, de assistência e de apoio:*

a) *Escola Superior de Guerra;*

b) *Hospital das Forças Armadas; e*

c) *Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa;*

*V - Forças Armadas:*

a) *Comando da Marinha;*

b) *Comando do Exército; e*

c) *Comando da Aeronáutica;*

*Art. 48. Integram a administração central do Ministério da Defesa os órgãos relacionados nos incisos I, II e III do art. 2º, e, ainda, outros órgãos que a eles estejam diretamente subordinados e deles dependam administrativamente.*

*Parágrafo único. Não integram a administração central do Ministério da Defesa a Escola Superior de Guerra, o Hospital das Forças Armadas e a Representação do Brasil na Junta Interamericana de Defesa.*

37. Por fim, e em decorrência do raciocínio anterior, vale registrar que qualquer encaminhamento de matérias sujeitas à celebração de convênio ao Ministro de Estado da Defesa não encontraria a necessária unidade de assessoramento, dado que o assunto viria integralmente elaborado pela respectiva Força, mas sem qualquer condição de análise por unidades da reconhecida administração central do Ministério da Defesa. Logo, além do problema lógico, há outro de índole prática, que prejudica a tramitação das matérias e qualifica a singularidade da estrutura do Ministério da Defesa.

38. A partir das conclusões acima, feitas ao amparo de critérios hermenêuticos recomendados doutrinariamente, observa-se que a interpretação do art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 não pode resultar no entendimento de que o Ministro de Estado da Defesa é a exclusiva autoridade com competência para celebrar convênios com entidades sem finalidade lucrativa. Tal sentido, extraído levando-se em conta a literalidade do dispositivo, não é o mais compatível com a estrutura do Ministério da Defesa, considerando o sistema jurídico em vigor. No ponto, vale recordar a lição de Bobbio acerca da chamada “interpretação sistemática”, como sendo “aquela forma de interpretação que extrai seus argumentos do pressuposto de que as normas de um ordenamento, ou, mais exatamente, de uma parte do ordenamento (como o direito privado, o direito penal) constituem uma totalidade ordenada e, portanto, possa-se esclarecer uma norma obscura ou até mesmo integrar uma norma deficiente recorrendo ao chamado espírito do sistema, **ainda que indo de encontro ao que resultaria de uma interpretação meramente literal**”<sup>6</sup>.

39. A antinomia em questão, portanto, deve ser resolvida com o temperamento e conseqüente ajuste do comando inserido no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 face o que dispõe a Lei Complementar nº 97/1999.

40. Por isso, a orientação exposta inicialmente por esta Consultoria Jurídica merece reparos.

<sup>6</sup> Op. cit. Pág. 83.



9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 25</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

41. Como forma de harmonizar as normas envolvidas, atribuindo-lhes coerência no conjunto do ordenamento jurídico, entende-se que:

- a) o Ministro de Estado da Defesa é a exclusiva autoridade competente para celebrar convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, nas hipóteses em que a gestão do convênio envolver a administração central do Ministério da Defesa;
- b) considerando que art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 busca atribuir à autoridade máxima da entidade envolvida na gestão do convênio, os Comandantes de Força são as exclusivas autoridades com competência para celebrar convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, nas hipóteses em que tais convênios, em razão da matéria, demandem o acompanhamento das unidades técnicas e de administração da respectiva Força (orçamento e pessoal próprios).

42. É importante registrar que a identificação dos Comandantes de Força como sendo autoridades competentes para celebrar os convênios na espécie guarda compatibilidade, inclusive, com as disposições constitucionais que equiparam esses agentes a Ministros de Estado, na medida em que, assim como estes, são julgados pelo Senado Federal por crime de responsabilidade (art. 52, I)<sup>7</sup>, respondem criminalmente perante o Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, c)<sup>8</sup>, e, por seus atos, prestam informações em mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça (105, I, b e c)<sup>9</sup>.

43. Especificamente para o caso em exame, verifica-se se tratar de matéria que está afeta às atribuições subsidiárias da Marinha do Brasil, por força do Decreto-Lei nº 828, de 5.9.1969, Lei nº 7.573, de 23.12.1986, e Decreto nº 968, de 29.10.1993. Cabe a Marinha, nesse mister, inclusive a gestão do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo, com o objetivo habilitar e qualificar pessoal para a Marinha Mercante e atividades correlatas, bem como desenvolver o conhecimento no domínio da Tecnologia e da Ciências Náuticas. Verifica-se que o acompanhamento e controle somente serão possíveis por meio de órgãos da Marinha, sem qualquer participação de unidades da administração central do Ministério da Defesa.

44. Nessa linha, considera-se que o caso em exame não se constitui em matéria passível de apreciação pelo Ministro de Estado da Defesa e, portanto, deve ser devolvido à Marinha do Brasil, para, segundo seus limites de discricionariedade, avaliar o cabimento da celebração do pretendido convênio.

### III – CONCLUSÃO

<sup>7</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

<sup>8</sup> Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente.

<sup>9</sup> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

(...)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;

c) os **habeas corpus**, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 26</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

45. Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de compatibilização da norma contida no art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 em face do que dispõe a Lei Complementar nº 97/1999, de modo a, revisando entendimento anterior desta Consultoria Jurídica, se firmar os seguintes entendimentos:

- a) o Ministro de Estado da Defesa é a exclusiva autoridade competente para celebrar convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, nas hipóteses em que a gestão do convênio envolver a administração central do Ministério da Defesa;
- b) considerando que art. 6º-A do Decreto nº 6.170/2007 busca atribuir à autoridade máxima da entidade envolvida na gestão do convênio, os Comandantes de Força são as exclusivas autoridades com competência para celebrar convênios com entidades privadas sem finalidade lucrativa, nas hipóteses em que tais convênios, em razão da matéria, demandem o acompanhamento das unidades técnicas e de administração da respectiva Força (orçamento e pessoal próprios).

46. No caso em exame, detecta-se que a matéria relaciona-se à Marinha do Brasil, que é o órgão com competências materiais, pessoal e orçamento próprios para a gestão do pretendido convênio. Assim, recomenda-se sua devolução àquela Força, para adoção de providências que julgar pertinentes.

47. Dada a importância do tema para as atividades desta Pasta Ministerial, convém sugerir que o presente Parecer seja submetido ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Defesa para, a seu juízo, aprová-lo e torná-lo vinculante, conforme preveem o art. 42, da Lei Complementar nº 73 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União)<sup>10</sup>, de 10.2.1993, e o art. 17 do Ato Regimental nº 6, de 19 de junho de 2002, da Advocacia-Geral da União<sup>11</sup>.

48. À consideração superior.

Brasília, 19 de dezembro de 2012.

Leonardo Raupp Bocorny  
Advogado da União  
Coordenador-Geral de Convênios

<sup>10</sup> Art. 42 da Lei Complementar nº 73/93: Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas.

<sup>11</sup> Art. 17 do Ato Regimental nº 6/02: O parecer da Consultoria Jurídica, aprovado pelo Ministro de Estado da Defesa, adquire caráter normativo no âmbito do Ministério, dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, bem assim dos órgãos subordinados e entidades vinculadas ao Ministério da Defesa.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 27</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “C”

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO

DIEEx nº 187- S1/9ª ICFEEx  
EB: 64608.001500/2012-54

Campo Grande, MS, 21 de novembro de 2012.

Do Chefe da 9ª ICFEEx  
Ao Sr Subsecretário de Economia e Finanças  
Assunto: Ressarcimento/restituição de numerário à União  
Anexo: s1mem03\_restituição\_união

1. Versa o presente expediente sobre ressarcimento e/ou restituição de numerário à União.
  
2. Encaminho a V. Ex.<sup>a</sup> a consulta anexa, a fim de submetê-la a apreciação dessa Secretaria, visando, após sua solução, orientar as Unidades Gestora vinculadas a esta Inspetoria, tendo em vista existir divergência de entendimento entre algumas delas.

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR – Cel  
Chefe da 9ª ICFEEx

---

MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
9ª INSPETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS DO EXÉRCITO (1982)

MEMÓRIA Nº 03, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2012

- 1. ASSUNTO:** Trata a presente Memória sobre ressarcimento/restituição de numerário à União.
  
- 2. ORIGEM:** Esta consulta é originária da 9ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército- 9ª ICFEEx, pelo fato de que esta Setorial tem observado, em suas visitas de auditoria às Unidades Gestoras vinculadas, divergências na forma de calcular o valor a ser recolhido à União, por parte de militares que, por motivo de anulação de transferência, extravio de material, recebimento indevido, etc, são obrigados a ressarcir o Tesouro Nacional ou restituir-lhe dinheiro.
  
- 3. PROBLEMA:** O problema a ser apreciado por essa Secretaria diz respeito a atualização monetária do valor original da dívida, o índice a ser usado nessa atualização, a data a partir da qual se corrige esse valor, a forma como deve ser calculado, e se sobre o mesmo incide juro de mora e como o calcula.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 28</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

**4. DADOS DISPONÍVEIS:** Os dados disponíveis são os constantes do Parecer nº 058/AJ/SEF, de 20 jun 07, do Of nº 196 - Asse Jur - 09 (A1/SEF), de 1º jun 09 e do Parecer nº 097 /AJ/SEF, de 21 nov 11.

**5. APRECIÇÃO:** O assunto já foi tratado exaustivamente por essa Secretaria, haja vista os documentos citados no item anterior, entretanto, salvo melhor juízo, ainda permanecem dúvidas a respeito do mesmo, visto que esses documentos apresentam entendimentos diferentes, o que tem levado Unidades Gestoras a promoverem descontos na remuneração mensal de militares de forma diversa umas das outras, para um mesmo motivo.

Os pontos divergentes, referentes a atualização monetária e a juro de mora, são os seguintes:

a. atualização monetária:

- 1) qual o índice a ser usado no seu cálculo?
- 2) a partir de que data deve a mesma incidir?
- 3) como é calculada, tanto no pagamento à vista como no parcelado?

b. juros de mora

- 1) é ou não é devido?
- 2) como é calculado, tanto no pagamento à vista como no parcelado?

O Parecer 058/07 trata de ressarcimento à União, fruto de prejuízo resultante de acidente com viatura militar. Esclarece, de maneira límpida, a prevalência dos descontos obrigatórios sobre aqueles ditos autorizados, como, ainda, estabelece a possibilidade de os débitos junto à União serem parcelados em um número maior de vezes do que as sessenta prestações estipuladas pela Portaria Conjunta nº 02 -SRF/PGFN, de 31 out 02, aspectos esses não considerados na presente consulta, por não restarem dúvidas sobre eles.

O mesmo Parecer 058/07 diz que, por força de determinação legal, sobre o montante a ser ressarcido devem incidir, sem sombra de dúvidas, juros e atualização monetária, sendo o primeiro no valor de 1% (um por cento) ao mês e à atualização monetária ser aplicada o INPC, visto ser esse o índice a ser usado sempre que não houver exigência legal de aplicação de índice específico, e deixa claro que ambos (juros e atualização monetária) devem ser aplicados desde a data em que foi definido o parcelamento do valor original do débito. É, pois, lícito entender, com base nesse Parecer, que sempre incidirão juros de mora e atualização monetária nas dívidas para com a Fazenda Nacional, amparados na Lei nº 5.421, de 25 abr 68, na Lei nº 8.383, de 30 dez 91, na Decisão nº 1.122/2000-TCU Plenário, de 13 dez 00 e na Portaria Conjunta nº 002-PGFN/SRF, de 31 out 02, nele citadas.

O Of nº 196/09 trata de restituição de dinheiro à União, fruto de devolução de indenização de transporte e ajuda de custo resultante de anulação de transferência. Reconhece a necessidade da incidência da atualização monetária sobre o valor a ser devolvido, define o índice como sendo o INPC, e considera sua aplicação desde a data do depósito em favor do militar inicialmente transferido. Com relação aos juros de mora, dá a entender que, diferente do entendimento esposado no Parecer 058/07, são devidos somente quando ficar configurada a "mora", seja por parte de quem deve saldar a dívida, ou por quem gerou atraso no recolhimento.

O Parecer 097/11 trata de restituição de dinheiro à União, fruto de devolução de indenização de transporte e ajuda de custo resultante de anulação de transferência. Reconhece a necessidade da incidência da correção monetária sobre o valor a ser devolvido, entretanto não define o índice a ser usado, e considera a aplicação dessa correção somente a partir da data da anulação da transferência. Com relação aos juros de mora, diz ser incabível, pois o fato motivador da devolução não foi provocado pelo restituidor.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BI n° 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 29</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	--	--------------------	--

Assim sendo, segundo o Parecer 058/07, o Of n° 196/09 e o Parecer 097/11, seja em relação a ressarcimento ou em relação a restituição, existe um consenso quanto a necessidade de se atualizar monetariamente o valor a ser devolvido. Quanto ao índice a ser usado, fica, também, claro que, se não houver determinação expressa definindo um índice, deverá ser usado o INPC.

Portanto, por serem divergentes seus entendimentos, restam duvidosas a data, a partir da qual o valor original será corrigido monetariamente e a aplicação ou não do juro de mora. A forma de calcular o valor a ser ressarcido ou restituído, quer seja à vista ou parcelado, também é duvidosa, principalmente por não ter sido tratada nos documentos aqui considerados, carecendo, assim, de padronização.

**6. LEGISLAÇÃO PERTINENTE:** Lei n° 5.421, de 25 abr 68, a Lei n° 8.383, de 30 dez 91, a Decisão n° 1.122/2000-TCU Plenário, de 13 dez 00, MP n° 2.215-10, de 31 ago 01, Dec n° 4.307, de 18 jul 02, e Portaria Conjunta n° 002-PGFN/SRF, de 31 out 02.

**7. PARECER:** Por tratar a presente consulta de correção monetária e juro de mora, necessário se faz conhecer, prioritariamente, o conceito de ambos.

A correção monetária é um mecanismo mediante o qual empreende-se a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, nada acrescentando a ela, mas apenas adaptando-a à realidade e evitando a corrosão do seu valor pelos efeitos da inflação.

O juro de mora é uma taxa percentual sobre o atraso do pagamento de um título de crédito em um determinado período de tempo. É a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação, e funciona como uma espécie de indenização pelo retardamento na execução do débito.

Pela análise do Parecer 058/07, do Of n° 196/09 e do Parecer 097/11 com relação a aplicação da correção monetária sobre um valor a ser ressarcido ou restituído à União, não resta dúvida que ela é sempre devida, haja vista seu objetivo e seu amparo legal. Sobre esse aspecto, esses documentos são concordantes, inclusive com relação ao índice a ser usado (INPC), desde que não haja exigência de um índice específico.

É oportuno salientar que, em outras ocasiões, essa Secretaria já deixou clara a possibilidade de se usar o “sistema débito” do TCU para o cálculo de débitos com a União, o que, no meu entender, permanece válido, lembrando, apenas, que nesse caso, se não houver incidência de juro de mora, será usado o IPCA como índice de correção; no caso de incidência de juro de mora será usada a taxa SELIC como índice de correção monetária.

Com relação a data a partir da qual deve ser aplicada a correção, vê-se nesses mesmos documentos da SEF que não existe uma pacificação de entendimento, conforme se vê na apreciação acima. Quanto a forma como deve ser calculada, nada é falado a respeito.

Assim, levando em conta sua definição e seu objetivo, entendo que, no caso de restituição ao erário, por se tratar de um valor já recebido, a correção seria cabível desde o dia em que o dinheiro foi disponibilizado ao beneficiário (data do depósito em sua conta corrente). No caso de ressarcimento ao erário, por se tratar de indenização de um prejuízo causado, a correção seria cabível desde o dia em que foi definido o valor original do débito (data do BI que publicou a dívida). Em ambos os casos, estaria se buscando apenas recompor o valor originário da moeda, visto que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda, mas somente adapta-a à realidade e evita a corrosão do valor pelos efeitos da inflação.

Com relação a forma como deve ser calculada a atualização monetária, entendo que, a título de padronização, deveria ser usada a fórmula empregada no atual “sistema débito” do TCU.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 30</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

Pela análise do Parecer 058/07, do Of nº 196/09 e do Parecer 097/11 com relação a incidência de juros de mora, verifica-se, salvo outro juízo, que não existe uma concordância quanto a sua aplicação, e não há nenhuma referência quanto a data a partir da qual deve ser aplicado.

Assim, levando em conta sua definição e seu objetivo, entendo que, tanto no caso de restituição como no caso de ressarcimento ao erário, o juro de mora só será devido quando houver algum atraso no pagamento, devendo, sempre, ser apurado o responsável pelo atraso, que tanto pode ser o próprio devedor como um agente da administração. Esse atraso seria caracterizado sempre que um pagamento (único, inicial ou referente a uma parcela) deixasse de ser efetuado na data determinada, caso em que o responsável seria o devedor, ou sempre que um pagamento (único ou inicial) sofresse demora na fixação de sua data de início, caso em que o responsável seria um agente da administração.

Com relação a forma como deve ser calculado o juro de mora, entendo que, a título de padronização, deveria ser usada a fórmula empregada no atual “sistema débito” do TCU.

Assim sendo, submeto a presente consulta a apreciação dessa Secretaria, para a ulterior solução.

Campo Grande – MS, 21 de novembro de 2012

CARLOS MAGNO DE FIGUEIREDO – Ten Cel R/1  
Chefe da Seção de Apoio Técnico e Treinamento

**8. ANEXOS:** Parecer nº 058/AJ/SEF, de 20 jun 07, do Of nº 196 - Asse Jur - 09 (A1/SEF), de 1º jun 09 e do Parecer nº 097 /AJ/SEF, de 21 nov 11.

## 9. DESPACHO

Encaminhe-se `a SEF

JOSÉ CARLOS LEAL DA SILVA JUNIOR – Cel  
Chefe da 9ª ICFEEx

-----  
MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)

DIEx nº 15-Asse1/SSEF/SEF - CIRCULAR  
EB: 64689.001609/2013-10

Brasília, DF, 19 de fevereiro de 2013.

Do Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFeX	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 31</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFeX</b>
----------	---	--------------------	---

Ao Sr Chefe da 9ª ICFeX, Chefe da 8ª ICFeX, Chefe da 10ª ICFeX, Chefe da 7ª ICFeX, Chefe da 11ª ICFeX, Chefe da 5ª ICFeX, Chefe da 12ª ICFeX, Chefe da 4ª ICFeX, Chefe da 1ª ICFeX, Chefe da 3ª ICFeX, Chefe da 2ª ICFeX

Assunto: atualização monetária e juros incidentes nas recomposições do erário

Referência: DIEx nº 187-S1/9ª ICFeX, de 21 NOV 12

Anexo: DIEx nº 187-S1/9ª ICFeX, de 21 NOV 12

1. Expediente versando sobre correção monetária e incidência de juros no cálculo de recomposições do erário.

2. Trata-se de consulta formulada pela 9ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército (9ª ICFeX), nos termos da Memória nº 03, de 21 de novembro de 2013. Em linhas gerais, considerou aquela Setorial que esta Secretaria teria exarado manifestações conflitantes acerca dos temas em epígrafe e, por essa razão, solicitou a adoção de critérios visando à pacificação e à padronização da matéria.

3. O assunto merece ser analisado à luz dos aspectos jurídicos pertinentes.

a. Em 20 de junho de 2007, com a emissão do Parecer nº 058/AJ/SEF, ao examinar questão afeta ao parcelamento de dívidas com o erário, estabeleceu a SEF que a correção monetária incidente seria aplicável com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), conforme o Recurso Especial (REsp) 505.472, do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tal índice seria utilizado sempre que não houvesse outro específica e legalmente fixado.

b. Naquela oportunidade, entendeu-se, ainda, que os juros moratórios, de acordo com o art. 406 do Código Civil Brasileiro, em consonância com o §1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, seriam de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da Decisão Monocrática proferida pelo Ministro Hamilton Carvalhido nos autos de REsp 911.136, também do STJ. Tais juros seriam incidentes a contar da data do deferimento do parcelamento do débito.

c. Em 1º de junho de 2009, a SEF exarou o Ofício nº 196-Asse Jur-09 (A1/SEF), ao analisar a necessidade de restituição de valores pagos indevidamente a título de transporte e ajuda de custo. Na ocasião, entendeu este Órgão de Direção Setorial (ODS) que o índice de correção monetária aplicável seria, também, o INPC. Os juros incidentes seriam calculados a contar da constituição em mora do devedor.

d. Em 21 de novembro de 2011, esta Secretaria, por meio do Parecer nº 097/AJ/SEF, examinou a necessidade de restituição de valores de transporte e ajuda de custo por conta de anulação de transferência. Também apontou-se para a aplicação do INPC nesse caso. Não haveria, contudo, incidência de juros, uma vez que a anulação não teria sido motivada pelo militar beneficiado.

e. Diante de tais manifestações, considerou a 9ª ICFeX que para a padronização do assunto, a atualização monetária deveria ser calculada nos termos do Sistema Débito, mantido pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Não haveria, contudo, consenso no tocante ao momento ou às ocasiões em que os juros legais deveriam incidir.

f. Pois bem, no que se refere à atualização monetária, é de se recordar que a mesma não representa ganho ou sanção, lucro ou penalidade, tratando-se simplesmente de medida de recomposição do valor da moeda, necessária, pois, para preservá-la dos efeitos nefastos da inflação. Desde 2007, de acordo com o mencionado Parecer nº 058/AJ/SEF, esta Secretaria entendeu como apropriada a utilização do INPC/IBGE nesse sentido, sempre que não houvesse índice legalmente instituído.

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 32</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

g. Entretanto, dúvidas surgiram no momento em que o Tribunal de Contas da União passou a disponibilizar o Sistema Débito em seu sítio eletrônico, o que veio a permitir a realização automática de cálculos afetos a danos ao erário, compreendidos na área de competências daquela Corte. As indagações trazidas a lume versaram sobre a possibilidade de utilização desse sistema para todas os demais espécies de débitos, não só aqueles abrangidos pelo TCU.

h. O entendimento estabelecido, de acordo com o Of nº 036-Asse Jur/CCIEEx CIRCULAR, DE 12 de março de 2012, do Centro de Controle Interno do Exército (CCIEEx), foi no sentido de que o Sistema Débito somente poderia ser utilizado para o cálculo de débitos da alçada do TCU, já que utilizava, como fator de correção monetária, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Assim, débitos com o erário não incluídos naquele universo continuariam a ser calculados pela variação do INPC, conforme entendimento vigente na SEF.

i. Em outras palavras, o raciocínio do CCIEEx foi de que a utilização do Sistema Débito do TCU, na realidade, consistiria em exceção à regra estabelecida no Sistema SEF. Ou seja, para as dívidas da alçada daquele Tribunal seria possível utilizar-se o aludido Sistema, com aplicação do IPCA, já que havia – e há – determinação expressa nesse sentido. Para dívidas fora daquela abrangência, continuar-se-ia a utilizar o INPC, a não ser que outro índice fosse expressa e legalmente fixado.

j. Entretanto, o assunto merece meditação. Quando da emissão do citado Parecer nº 058/AJ/SEF, de 2007, fez-se alusão, como visto, ao REsp 505.472 para fundamentar a utilização do INPC. Todavia analisando-se de forma mais detida o julgado, percebe-se que o assunto lá tratado versou sobre dívida da União para com o administrado. A questão ora examinada é, na verdade, outra: dívida do administrado para com a União. A diferença, embora sutil, é fundamental, já que há julgados mais recentes determinando a aplicação do IPCA nessa hipótese (vide APELAÇÃO CIVEL – 562.236, TRF2, E-DJF2R - Data: 08/01/2013).

k. Isso significa que também é possível, em termos legais, aplicar-se o IPCA, tal qual empregado pelo TCU, para a atualização monetária de dívidas fora da alçada daquele Tribunal. Vale dizer: também os débitos que se situam fora da abrangência do TCU podem ser calculados de acordo com o citado índice e, nesse sentido, obtidos por meio do Sistema Débito daquela Corte de Contas.

l. Seguindo essa linha de raciocínio, é conveniente recordar que por força do Acórdão 1603, de 15 de junho de 2011, com redação dada pelo Acórdão 1.247, de 23 de maio de 2012, ambos do Plenário do TCU, determinou-se que o Sistema Débito fosse reformulado. De acordo com a nova sistemática, débitos anteriores a 31 de julho de 2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. A partir de 1º de agosto de 2011, todos os débitos devem ser atualizados somente com base na taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (que engloba a atualização monetária e os juros), cujo histórico é obtido junto ao site do Banco Central do Brasil.

m. Entretanto, se a apuração do dano constatar a existência de boa fé, tanto as dívidas anteriores a 1º de agosto de 2011, como também as posteriores a essa data, deverão ser calculadas mediante a variação do IPCA somente, não havendo o que se falar em incidência de juros e nem mesmo da SELIC. Tal raciocínio segue, por analogia, o contido no §2º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 1992:

*Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal:*

*§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.*



9ª ICfEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 33</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICfEx</b>
----------	---	--------------------	---

n. Nesse ponto, merece ser revisto o DIEx nº 161-Asse Jur/CCIEEx-CIRCULAR, de 09 de novembro de 2012, que informa aos Chefes de ICfEx que “a taxa SELIC deve ser aplicada a todos os créditos da Fazenda Nacional”. Como visto, havendo boa fé, não há o que se falar em aplicação da SELIC, eis que não se concebe, nessas hipóteses, a incidência de juros.

o. Remanesce, por outro lado, a questão acerca do momento em que a atualização monetária e os juros (se for o caso) deverão incidir. Pois bem, é preciso compreender que o no que se refere a danos ao erário, não há como estabelecer critérios perfeitamente aplicáveis a todas as situações. Vale dizer, cada caso deverá ser analisado de modo específico, comportando uma solução específica. Não por outra razão a SEF emitiu juízos aparentemente dissonantes nos casos dos documentos citados (Parecer 058/AJ/SEF, de 2007, Ofício 196-Asse Jur-09 (A1/SEF), de 2009, e Parecer 097/AJ/SEF, de 2011), mas que, em realidade, abordaram as situações considerando as particularidades de cada qual.

p. O que se deve ter em mente é que, em linhas gerais, a atualização monetária e a incidência de juros (esta, quando for o caso) deverão considerar o momento em que o débito do administrado para com a Administração tornou-se exigível. Não há, evidentemente, como aplicar-se atualização e/ou juros sobre débitos inexistentes ou ilíquidos.

q. Por oportuno, ressalta-se que a verificação de qualquer dano ao erário depende, necessariamente, da instauração de processo administrativo ou de sindicância que garanta ao interessado o pleno exercício de contraditório e de ampla defesa. Entre outros aspectos, o procedimento instaurado há de verificar o contexto fático temporal em que o dano foi cometido e, no ponto que nos interessa, o momento em que o débito passou a ser exigível por parte do ente público. Tão importante quanto, a sindicância deverá perquirir a existência ou não de boa fé por parte do administrado, o que, como visto, levará ou não à incidência juros a par da correção monetária.

4. Isso posto, entende esta Secretaria que no tocante à correção monetária e, eventualmente, aos juros, deve-se considerar o seguinte:

a. Havendo boa fé por parte do administrado, a dívida será atualizada monetariamente, com base na variação do IPCA, não havendo o que se falar em incidência de juros, seja qual for a natureza do débito.

b. Não havendo boa fé, a dívida será calculada da seguinte forma:

1) débitos anteriores a 31 de julho de 2011 devem ser atualizados monetariamente, até essa data, pelo IPCA, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

2) débitos posteriores a essa data, ou seja, a partir de 1º de agosto de 2011, devem ser atualizados somente com base na taxa SELIC (que engloba a atualização monetária e os juros), cujo histórico é obtido junto ao site do Banco Central do Brasil.

c. Em qualquer caso, os cálculos acima poderão ser realizados por meio do Sistema Débito do TCU.

5. Nesses termos, remeto o presente expediente a essa Setorial Contábil, visando à difusão das orientações ora contidas às unidades gestoras vinculadas.

Gen Div GERSON FORINI  
Subsecretário de Economia e Finanças

9ª ICFEEx	<b>Continuação do BInfo nº 02, de 28 Fev 13</b>	<b>Pág. 34</b>	<b>Confere</b> <hr/> <b>Subch 9ª ICFEEx</b>
-----------	---	--------------------	--

ANEXO “D”

RELAÇÃO DAS UG QUE RECEBERÃO O PRÊMIO “DESTAQUE”/2012

UNIDADES GESTORAS		LOCALIDADE
160078	CMCG	CAMPO GRANDE-MS
160136	18º B LOG	CAMPO GRANDE-MS
160141	CRO/9	CAMPO GRANDE-MS
160142	9º B SUP	CAMPO GRANDE-MS
160512	20º R C B	CAMPO GRANDE-MS
160131	17º R C MEC	AMAMBAl-MS
160133	10º R C MEC	BELA VISTA-MS
160144	3ª CIA FRON/FC	FORTE COIMBRA-MS
160151	9º GAC	NIOAQUE-MS
160521	2ª CIA INF	TRÊS LAGOAS-MS

ANEXO “E”

Pontuação do Prêmio Destaque do Mês de Janeiro.

COD UG	PONTUAÇÃO ATUAL
160078	442
160095	447
160131	443
160132	439
160133	450
160136	444
160140	443
160141	448
160142	447
160143	449
160144	447
160145	443
160146	437
160147	448
160149	447
160150	449
160151	450
160152	447
160153	442
160155	447
160156	435
160157	444
160158	435
160159	443
160512	443
160513	438
160521	450
160522	447
160530	446